



PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 0921/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria do Deputado Marquito, que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Autor: Governo do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto total ao PL nº 0921/2025, de autoria governamental, que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

O veto total foi justificado sob a alegação de inconstitucionalidade da matéria, especialmente por vício de iniciativa e afronta à autonomia municipal. No entanto, tal fundamentação diverge do parecer técnico da Procuradoria-Geral do Estado, que reconhece a existência de vícios apenas parciais. Segundo o referido parecer, haveria inconstitucionalidade formal por afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos seguintes dispositivos: parágrafo único, do artigo 1º; caput do artigo 8º; artigos 9º, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 24. Ademais, aponta-se ofensa à autonomia municipal nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; art. 9º; parágrafo único do art. 10; arts. 11, 12 e 20; e § 4º do art. 22. Dessa forma, o parecer jurídico sustenta a viabilidade da sanção parcial do projeto, ao invés da rejeição integral promovida pela Mensagem de Veto.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º, do artigo 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A análise técnico-jurídica da proposição legislativa, todavia, revela que não há vício constitucional formal de iniciativa.

A iniciativa parlamentar para propor políticas públicas é plenamente admitida no ordenamento constitucional brasileiro, desde que não trate da organização administrativa do Estado, da estrutura de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:



“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

O Projeto de Lei e os artigos apontados pela Procuradoria em parecer com vício de constitucionalidade formal, não cria cargos, não reorganiza órgãos nem trata de pessoal, mas apenas estabelece diretrizes e objetivos gerais de política pública de gestão de resíduos sólidos orgânicos, respeitando o núcleo das competências legislativas concorrentes previstas no art. 24, VI e VIII da Constituição Federal e suplementares conforme o § 1º do mesmo artigo.

Também se observa que a matéria está alinhada com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente ao tratar da gestão integrada de resíduos, incentivo à compostagem e responsabilidade compartilhada.

No plano material, a proposta está igualmente em harmonia com os princípios fundamentais da Constituição Federal, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Não há, portanto, qualquer ofensa à Constituição sob o aspecto formal ou material na maior parte do conteúdo do projeto devendo ser rejeitado parcialmente o veto.

Por outro lado, no que tange a alguns dispositivos específicos, identificam-se vícios materiais por ofensa ao princípio da autonomia municipal, prevista no art. 18 da Constituição Federal.



Nesse aspecto, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o art. 11, o art. 12, o § 4º do art. 22 e o art. 24 extrapolam os limites do legislador estadual ao impor obrigações administrativas e operacionais diretamente aos municípios, sem base federativa ou autorização constitucional. Essas normas comprometem a repartição de competências e ferem a independência dos entes federativos, razão pela qual se justifica a manutenção parcial do veto quanto a tais dispositivos.

No entanto, justifica-se a manutenção parcial do veto nos os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o art. 11, o art. 12, o § 4º do art. 22 e o art. 24 por violação constitucional material ao princípio da autonomia municipal, art. 18 da CF.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO**, reconhecendo-se a constitucionalidade formal e parcial material do projeto, e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL restrita aos §§ 1º e 2º do art. 8º, art. 9º, art. 11, art. 12, § 4º do art. 22 e art. 24**, por violação à autonomia municipal (art. 18 da CF), da Mensagem de Veto nº 0921/2025.

Sala das Comissões.

Deputado Mauro de Nadal

Relator